



Número: **0875132-37.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 29.388,35**

Assuntos: **Capitalização / Anatocismo, Renovação de Matrícula - Inadimplência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ESCOLA BILINGUE DO MARANHAO LTDA (AUTOR)	
JOAO VICTOR TEIXEIRA ARAUJO (ADVOGADO) SORAYA ABDALLA DA SILVA (ADVOGADO)		WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13110 3933	04/10/2024 17:34	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

**ESCOLA BILINGUE DO MARANHAO LTDA**, inscrita no  
CNPJ/MF sob nº 10.463.233/0001-84, com sede na Av. do Vale,  
Qd<sup>a</sup>. 31, Lote 23, Bairro Renascença II, CEP 65.075-660,  
Cidade de São Luís, Estado do Maranhão (doc.01/02), por  
seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, com  
fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil para  
propor

**AÇÃO DE COBRANÇA**

em desfavor do **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA**,  
brasileiro, inscrito no [REDACTED]  
residente e domiciliado à [REDACTED].  
[REDACTED]  
nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, pelos  
relevantes motivos de fato e de direito, conforme a seguir:

## 1 - DOS FATOS

Pretende-se, com a presente, que o Réu proceda com o pagamento do valor devido à empresa Autora, em razão da efetiva prestação de serviços educacionais ao longo do ano letivo de 2022.

As partes celebraram dois contratos de prestação de serviços educacionais, sendo o primeiro referente ao aluno com número de matrícula [REDACTED], o segundo com número de matrícula [REDACTED], [REDACTED]

Nesse contexto, a Autora se obrigou a prestar os serviços educacionais e o Réu se obrigou a pagar pelo serviço contratado, nos termos da CLÁUSULA VIII de ambos os Contratos em anexo.

Para melhor vislumbrar, esclarece-se que o valor da prestação de serviço é fixado com base na Serie que o aluno pertence, nos termos do anexo I do Contrato juntado em anexo.

Deste modo, para facilitar o pagamento, há a possibilidade do parcelamento da anuidade, em 12 (doze) parcelas mensais.

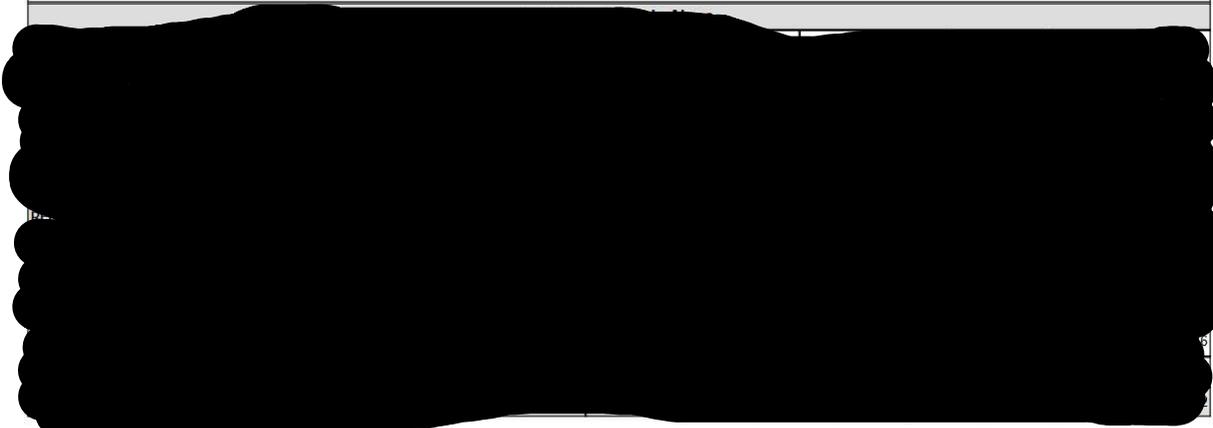
O Contrato do aluno com número de matrícula [REDACTED] matutino, com o valor do contrato no importe de R\$ 2.695,00 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais).

O contrato do aluno com número de matrícula [REDACTED] com o valor do contrato no importe de R\$ 2.594,00 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais).

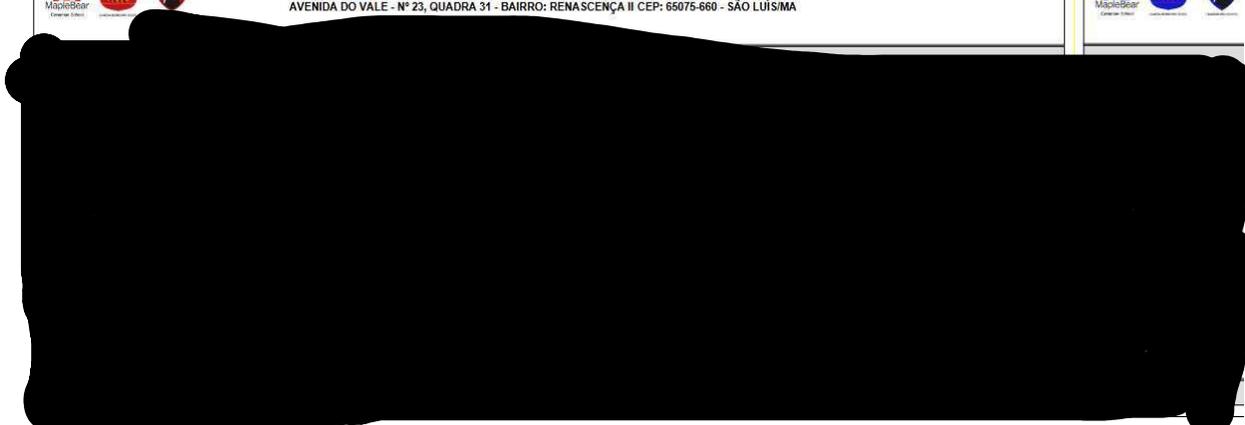
Ocorre que, ao final do ano letivo de 2022, em que pese tenha adimplido com os meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho e Julho, o Réu se manteve

inadimplente no valor abaixo discriminado em razão das mensalidades de agosto em diante, que não foram pagas, conforme planilha em anexo.

  	<b>MAPLE BEAR SÃO LUIS FUNDAMENTAL - CNPJ: 10.463.233/0001-84</b> AVENIDA DO VALE - Nº 23, QUADRA 31 - BAIRRO: RENASCENÇA II CEP: 65075-660 - SÃO LUÍS/MA
---	--



  	<b>MAPLE BEAR SÃO LUIS FUNDAMENTAL - CNPJ: 10.463.233/0001-84</b> AVENIDA DO VALE - Nº 23, QUADRA 31 - BAIRRO: RENASCENÇA II CEP: 65075-660 - SÃO LUÍS/MA	  
--	--	--



Ante a inadimplência, o Réu deve arcar com os acréscimos legais exposto na Cláusula XII dos Contratos em anexo, a saber:

“o CONTRATANTE arcará com os seguintes acréscimos:

I. Após o dia 05 do respectivo mês: MULTA de 2% (DOIS POR CENTO).

II. Após o vencimento: JUROS DE 0,033% (TRINTA E TRÊS MILÉSIMOS POR CENTO), isto é, VALOR PRINCIPAL MULTIPLICADO POR 0,00033 (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS DE MILÉSIMOS), calculado POR DIA DE ATRASO,

DESDE A DATA DE VENCIMENTO PREVISTA NA CLÁUSULA VII, além da MULTA.

Parágrafo 1º - Quando o atraso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, o valor principal será corrigido pelo INPC/IBGE ou, na sua falta, desconhecimento ou não publicação, por outro índice oficial de inflação, acumulado desde a data de vencimento da parcela, antes do cálculo da multa e dos juros. "

Em decorrência da inadimplência, a Autora prosseguiu com a negativação do CPF do Réu junto aos órgãos de proteção de crédito, como forma de tentar receber a quantia devida, nos termos do documento em anexo.

Frisa-se que, mesmo diante da situação de inadimplência do Réu, a Autora continuou honrando com sua parte frente ao que foi celebrado nos contratos de prestação de serviço durante todo o ano letivo de 2022.

Portanto, nota-se que, não restou alternativa à Autora senão buscar, através da via judicial, os meios que proporcionassem a coercibilidade necessária para o devido e justo adimplemento da quantia que lhe é devida, no Importe de R\$ 29.388,35 (vinte e nove mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

São estes os fatos que embasam a presente.

## **2 - DO DIREITO**

### **2.1 - Da Obrigação De Pagar Pela Prestação Do Serviço**

Durante todo a negociação, e conforme preconiza o artigo 422 do Código Civil, a empresa Autora agiu com boa fé e transparência, nunca deixando de adimplir com suas responsabilidades.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Infelizmente, o mesmo não pode ser dito do Réu, até a presente data, que não adimpliu com suas obrigações.

Os artigos 389 e 395 do Código Civil dispõe sobre a indenização em caso de descumprimento e mora no cumprimento da obrigação:

Art. 389: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

\* \* \*

Art. 395: Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

A medida encontra fulcro sobretudo no princípio da Força Obrigatória dos Contratos ou *Pacta Sunt Servanda*, que encontra seu fundamento de existência na vontade que faz nascer dos contratos relacionada a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes.

Veja-se a propósito, como leciona o professor Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, Carlos. **Direito civil brasileiro, volume II: teoria geral das obrigações**. 6ª ed. Ver. São Paulo: Saraiva 2009, p. 350)

De acordo com o secular princípio *pacta sunt servanda*, os contratos devem ser cumpridos. A vontade, uma vez manifestada, obriga o contratante. Esse princípio significa que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado pelo Judiciário. Destina-se, também, a dar segurança aos negócios em geral.

Diante de tal desiderato, a MORA da Requerida, no cumprimento de sua obrigação, expressamente contratada,

como demonstrado alhures, configurou-se com a inadimplência dos valores que seria devido à Autora.

É o que prescreve o artigo 960 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Nesse diapasão, uma vez que o Réu não procedeu com o pagamento equivalente ao serviço educacional prestado pela Autora, mostra-se plenamente evidenciado a ocorrência de inadimplemento contratual por parte do Réu, fazendo-se necessária a reparação dos danos provenientes deste descumprimento.

O contrato é um ato bilateral, tendo efeito e gerando obrigações entre ambas as partes.

Assim como a empresa Autora se obrigou a prestar o serviço, **o Réu se obrigou a pagá-los.**

Com efeito, deverá o Réu, repassar para a Autora os valores que lhes são devidos sob pena de enriquecimento sem causa, senão vejamos o que preconiza o artigo 884 do Código Civil

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Pelo exposto, resta latente que o Réu não cumpriu com o pagamento daquilo fora contratado, outrossim, restam presentes, *in caso*, todos os pressupostos de responsabilidade civil necessários para eventual condenação:

1)- **A ação danosa**, configurada pela conduta Omissiva do Réu que deixou de cumprir com o que fora negociado entre as partes quando, não adimpliram com o pagamento da prestação de serviço educacional efetivamente prestado pela Autora;

2)- **O dano**, configurado pelos prejuízos causados com a ausência do pagamento para a Autora que, apesar de não ter recebido qualquer valor do Réu referente aos respectivos bens fornecidos, realizou na íntegra a prestação de serviço em favor da beneficiária do contrato.

3)- **O nexó causal** configurado entre o dano provocado à Autora pelo não pagamento das mensalidades escolares por parte do Réu.

4)- **A culpa**, consistente na conduta dolosa dos Réus que deixaram de adimplir com as obrigações que lhes cabiam.

O nexó de causalidade fica evidente ao se analisar a relação de causa e efeito existente entre a conduta omissiva do Réu em não efetivar o pagamento e o dano sofrido pela Autora.

Isso porque se o Réu pagasse as mensalidades, não havia razão de ser a presente ação, pois não haveria o que se falar em dano.

São estes, portanto, os elementos de responsabilidade civil aptos a ensejar a reparação dos prejuízos experimentados pela empresa Autora.

Para além, veja-se como se comporta a jurisprudência dos tribunais pátrios em casos nos quais, apesar de prestado o serviço, este se olvidou de efetuar o respetivo pagamento:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CRÉDITO PROVADO. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Mora configurada. Os réus não negaram a relação jurídica existente entre as partes e a dívida relacionada ao não pagamento das mensalidades escolares como ajustado nos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados (fls. 16/31 e 34/49). Além disso, a autora apresentou histórico escolar dos alunos (fls. 231/234), em que constaram frequência e notas no período de inadimplência. Ora, se os alunos usufruíram do curso, tanto que obtiveram

aproveitamento, não se podia deixar de reconhecer a obrigação de pagamento das mensalidades escolares. Competia aos apelantes prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito da apelante. demonstrado. Ação Procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AC: 10424229220148260224 SP 1042422-92.2014.8.26.0224, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 08/09/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021)

A falta de pagamento caracterizou um enriquecimento ilícito, eis que os serviços foram efetivamente prestados.

Sendo assim, resta imperiosa a procedência da ação com a consequente determinação de que o Réu proceda com o pagamento **no valor atualizado de R\$ 29.388,35 (vinte e nove mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, equivalente ao serviço educacional efetivamente prestado pela Autora.

### **3 - DOS PEDIDOS**

Face ao todo exposto, vem, reverentemente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

- a)- seja determinada a CITAÇÃO do RÉU para que, querendo, apresente defesa, *sob pena de revelia*, no prazo da lei;
- b)- sejam julgados procedentes os pedidos com a consequente **CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 29.388,35 (vinte e nove mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, equivalente ao serviço educacional efetivamente prestado pela Autora, com a devida incidência dos acréscimos dispostos na Cláusula XII do Contrato de Prestação de Serviço.
- c)- seja condenado o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da causa;

d)- a juntada dos documentos em anexo;

Protesta por todas as provas admitidas em Direito, especialmente o depoimento do representante legal da empresa Autora e do Réu, A produção de prova testemunhal; eventual juntada de outros documentos que se fizerem necessárias, **desde logo requeridas.**

A parte Autora declara que tem interesse na conciliação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 29.388,35 (vinte e nove mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).**

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento!  
São Luís (MA), 03 de outubro de 2024.

**Soraya Abdalla da Silva**  
Advogada OAB/MA 5.071

**João Victor Teixeira Araujo**  
Advogado OAB/MA 26.390



Número: **0875132-37.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 29.388,35**

Assuntos: **Capitalização / Anatocismo, Renovação de Matrícula - Inadimplência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ESCOLA BILINGUE DO MARANHAO LTDA (AUTOR)	
JOAO VICTOR TEIXEIRA ARAUJO (ADVOGADO) SORAYA ABDALLA DA SILVA (ADVOGADO)		WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13354 1403	01/11/2024 10:09	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 13° VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO LUÍS- MARANHÃO**

Processo n.º 0875132-37.2024.8.10.0001

**ESCOLA BILINGUE DO MARANHAO LTDA**, já qualificada, por seus advogados, comparece à presença de *Vossa Excelência*, nos autos da *Ação de Cobrança* em epígrafe, ajuizado em face de **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA**, também qualificado, para **requerer a DESISTÊNCIA** da ação.

Esclarece-se que, as partes já compuseram na via administrativa, de tal modo que não mais o que se falar em débito do Requerido junto à Requerente.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento!  
São Luís- MA, 01 de novembro de 2024.

**João Victor Teixeira Araujo**

OAB/MA sob nº 26.390